

**PROJETO DE LEI Nº 003/2022 DE 08 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a fixação de piso remuneratório para os ocupantes do cargo de Professor da rede pública municipal de ensino de Camocim de São Félix

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Constitucionais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o referido Projeto de Lei nos seguintes termos:

**Art. 1º** - Fica fixado em R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) o valor mínimo de remuneração em relação ao qual nenhum ocupante do cargo de Professor da rede pública municipal de ensino de Camocim de São Félix, com carga horária de 200 (duzentas) horas-aula mensais, poderá perceber abaixo mensalmente, com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2022.

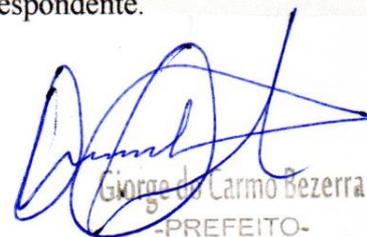
§1º. O valor mínimo remuneratório referido no caput será percebido proporcionalmente para jornadas mensais de 150 (cento e cinquenta) e/ou 100 (cem) horas-aula.

§2º. A fixação do piso remuneratório será implementada, observada a proporcionalidade estabelecida no §1º, mediante verba denominada “complementação de piso remuneratório”.

§3º. A fixação do piso remuneratório nos termos do *caput* não produz reflexo sobre o valor do vencimento, vantagens e gratificações fixados por lei, salvo legislação posterior que assim disponha.

**Art. 2º** Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos referidos no *caput* do artigo anterior serão adimplidos na folha de pagamento do mês de abril e maio de 2022.

**Art. 3º**. É vedado o aumento automático decorrente da fixação de piso remuneratório ou de vencimento básico em relação a toda a carreira do magistério público municipal, estando qualquer majoração adicional condicionada a lei posterior que a discipline em conformidade com estudo de impacto financeiro-orçamentário específico correspondente.



George de Carmo Bezerra  
-PREFEITO-

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

**Art. 4º** - Em caso de fixação normativa ou judicial posterior de piso nacional ou de reconhecimento quanto à aplicabilidade do piso de que trata a PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 do Ministério da Educação o valor da complementação de que trata o § 2º será, relativamente aos meses já objeto de pagamento, apropriando-se sob cômputo de eventuais valores retroativos, acaso assim venha a ser determinado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2022.

Camocim de São Félix, PE, 08 de março de 2022.



**GEORGE DO CARMO BEZERRA**  
Prefeito

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

**MENSAGEM**

Ao Ilmo.

**Sr. EDIMILSON GOMES DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Camocim de São Félix  
Camocim de São Félix – PE

*Ref. Encaminha Projeto de lei que fixa piso remuneratório para os ocupantes do cargo de Professor da rede pública municipal de ensino de Camocim de São Félix*

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto ora submetido à deliberação desta respeitável Casa Legiferante destina-se à fixação de piso remuneratório para os ocupantes do cargo de Professor da rede pública municipal de ensino de Camocim de São Félix, sendo momentânea de valorização financeiramente possível ao magistério municipal em cenário carregado de incertezas financeiras (arrecadação futura, incremento de custos de manutenção...), assim como jurídicas em torno

Neste sentido, destacamos que, em dezembro de 2021, a CNM emitiu comunicado recomendando aos gestores cautela em **não aplicar de pronto o percentual de reajuste do piso em conformidade com o percentual de 33,2%** previsto na Portaria Interministerial 10, do Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Economia (ME), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de dezembro de 2021 por considerar *“que é mais sensato aguardar definição jurídica sobre a eficácia legal do critério de reajuste do piso previsto na Lei 11.738/08”*, conforme reproduzimos abaixo:

29-12-1953



Gilmar do Carmo Bezerra  
-PREFEITO-

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

### CNM recomenda cautela dos gestores municipais acerca do reajuste do piso do magistério



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que, conforme previa, [nova portaria do Ministério da Educação e Economia \(MEC/ME\)](#) foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU) de segunda-feira, 20 de dezembro, com nova estimativa da receita do Fundeb para 2021.

De acordo com essa estimativa, o reajuste do piso do magistério, que ocorre usualmente no mês de janeiro, seria de 33,2% para 2022, percentual desconectado da realidade econômica do país e dos Municípios brasileiros, com base nos seguintes dados:  
VAAF-MIN de 2020 = R\$ 3.349,56 (Portaria MEC/ME 3, de 25/11/2020)  
VAAF-MIN de 2021 = R\$4.462,83 (Portaria MEC/ME 10, de 20/12/2021)

Entretanto, a CNM ressalta que HÁ DÚVIDAS quanto à eficácia do critério de reajuste do piso nacional do magistério fixado na Lei 11.738/2008, por se referir ao Valor Anual Mínimo por Aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente nos termos da Lei 11.494/2007, de regulamentação do antigo Fundeb, expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, do novo Fundeb.

Nesse cenário de incertezas, a CNM RECOMENDA cautela e prudência aos gestores municipais. A entidade estuda medidas que poderão ser tomadas e, por ora, considera que é mais sensato aguardar definição jurídica sobre a eficácia legal do critério de reajuste do piso previsto na Lei 11.738/08.

#### Congresso

Para solucionar a incompatibilidade entre o critério de reajuste e as finanças públicas, a Confederação reiteradamente buscou o Congresso Nacional para readequar a legislação. Medida antes necessária para buscar um equilíbrio financeiro e, mais recentemente, com mudanças na Lei do Fundeb, fundamental para a própria manutenção do reajuste do piso.

Em busca de uma solução, intensificamos o diálogo com o Congresso e reforçamos, em reuniões com o presidente da Câmara, Arthur Lira, a urgência de pautar e aprovar o Projeto de Lei (PL) 3.776/2008, de autoria do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estabelece o INPC como indexador do piso. A proposta foi encaminhada aos parlamentares no mesmo ano da regulamentação do piso, mas segue sem a devida aprovação, apesar dos alertas constantes da Confederação.

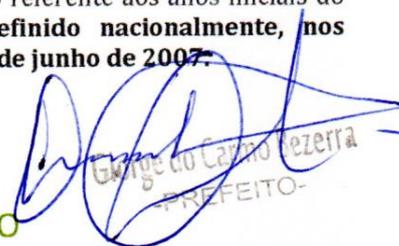
Durante mobilização com mais de 800 prefeitos na Câmara, neste mês de dezembro, os gestores locais pediram, por ofício ao presidente da Casa, que o PL fosse levado à apreciação dos deputados federais. Isso não ocorreu e a entidade municipalista lamenta que o Congresso Nacional não tenha enfrentado a questão.

Dentre os fundamentos que respaldam a posição da CNM, estão:

- art. 5º da Lei 11.738/2008, que trata da atualização do piso salarial, faz remissão a critério (percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno) definido pela Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007 (antiga lei do FUNDEB), revogada pela nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020):

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, **definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.**



Gilson do Carmo Bezerra  
- PREFEITO -

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

Entende-se que a alteração promovida Lei 14.113/2020 implicou na revogação do art. 5º da Lei 11.738/2008, por disciplina incompatível (novos critérios diversos), nos termos do art. 2º, §1º da LINDB<sup>1</sup>.

- O **art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988**, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, ao afirmar que *"lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública"*, positiva a necessidade de nova lei sobre atualização do piso, compatível com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020 e pela legislação infraconstitucional subsequente que a regulamentou (Lei 14.113/2020)

No dia 14 do mês de janeiro de 2022, o Ministério da Educação (MEC), emitiu a seguinte **NOTA DE ESCLARECIMENTO**<sup>2</sup> em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, em que destaca a existência de parecer da Advocacia Geral da União no sentido de que o *"critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020"*, consoante transcrição a seguir:

<sup>1</sup> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica>

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**



George do Carmo Bezerra  
- PREFEITO -



NOTA DE ESCLARECIMENTO

## Piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica

Publicado em 14/01/2022 17h18 Atualizado em 14/01/2022 17h22

Compartilhe:   

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão.

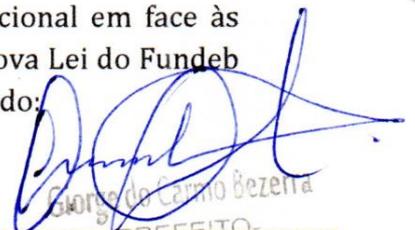
Após isto, o Ministério da Educação (MEC) voltou atrás, após diretriz do Presidente da República, editando a PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 mediante a qual apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em montante de R\$ 3.845,63 para 200 horas aulas mensais.

A CNM, na sequência, externou manifestação no sentido da invalidade da PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

A Federação Nacional dos Municípios (FNP), por seu turno, envio, com base em parecer jurídico anexo, comunicado nacional no sentido de que em *“função do flagrante vácuo normativo relativo aos critérios do reajuste do piso do magistério e da inconstitucionalidade da Portaria 67/2022, do Ministério da Educação, cada município deverá exercer sua autonomia de Ente federado”*.

Destacamos que tramita no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consulta acerca da aplicabilidade do critério de reajuste do piso nacional em face às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020 nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), havendo manifestação da AMUPE no seguinte sentido:

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

  
George do Carmo Bezerra  
-PREFEITO-

(...) Apesar da multiplicidade de **opiniões e divergências jurídicas e políticas** expostas resumidamente na peça em epígrafe, ainda **não houve nenhum posicionamento formal do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas Estaduais ou do Poder Judiciário** acerca do tema, no sentido de buscar mitigar a **perigosa insegurança jurídica** em testilha e dar um norte para solução do problema, razão pela qual faz-se premente a pronta manifestação desse egrégio Tribunal acerca da referida controvérsia.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o tema objeto da presente Consulta é extremamente sensível e precisa ser, como de costume, responsabilmente analisado por essa Corte, levando em consideração todos os aspectos que envolvem a matéria, bem como os fundamentos jurídicos (e não meramente políticos) que abarcam a celeuma sob exame, buscando compatibilizar com as seguintes preocupações, em suma:

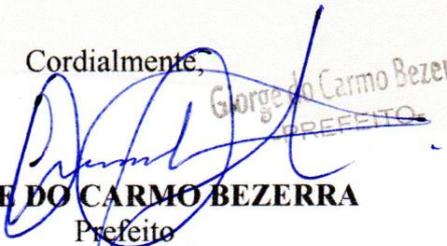
- (i) A necessidade de **valorização dos profissionais da educação;**
- (ii) O cenário caótico de **escassez de recursos gerado pela pandemia do Covid 19 e a eminente necessidade de se conter as despesas públicas com medidas de equacionamento financeiro** e de direcionamento das verbas para ações de combate à pandemia, consoante elucidado na Lei Complementar nº 173/2021, cujo contexto de sua elaboração ainda persiste no País;
- (iii) A **Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao limite de gastos com pessoal;**

Neste cenário, enquanto se aguarda posicionamento formal do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas Estaduais ou do Poder Judiciário ou definição legislativa do Congresso Nacional ou da Presidência da República através de Medida Provisória, entendemos ser cabível avançarmos na definição de piso remuneratório mínimo para o magistério municipal, abaixo do qual nenhum professor do da rede municipal de ensino haverá de receber.

Assim, embora não atinja toda a classe, o projeto tem a virtude de estabelecer remuneração mínima condigna à generalidade dos professores, sendo o que, no momento, foi possível de se propor a partir do estudo de impacto financeiro-orçamentário realizado.

Sendo assim, considerando o elevado interesse social subjacente ao presente projeto esperamos poder contar com o valioso apoio de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei, solicitando seja ao processamento e aprovação do mesmo atribuído REGIME DE URGÊNCIA.

Cordialmente,

  
**GEORGE DO CARMO BEZERRA**  
Prefeito

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**